



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600057-28.2020.6.21.0081**

**Procedência:** SÃO PEDRO DO SUL- RS (JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR  
**Recorrente:** REINALDO LUCAS  
**Recorrido:** PT - DIRETÓRIO  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS MESES. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. AFASTAMENTOS COMPROVADOS (ID 9447783, 9447433, 9448083, 9448733). CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. SUPLENTE (9447783, FL. 06). AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE PARTICIPOU DO CONSELHO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 081ª Zona Eleitoral de SÃO PEDRO DO SUL - RS, que acolheu impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura de REINALDO LUCAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no município de SÃO PEDRO DO SUL, uma vez que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato não comprovou ter se desincompatibilizado das funções exercidas em três conselhos municipais (Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, e Conselho Municipal de Bem Estar Animal – COMBEA).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 24/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 27/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal**

Conforme recentemente reiterado pelo TSE, "A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes" (AgR–RO 0600610–84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).

Destarte, opina-se pela **admissão dos documentos** juntados com o recurso.

**II.III – Mérito recursal**

No presente recurso discute-se a (des)necessidade de desincompatibilização de membro de conselho municipal, bem como se os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar o afastamento.

A finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n. 64/90 exige desincompatibilização. Nada obstante, a jurisprudência tem, eventualmente, reconhecido sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90.

Nesse caso, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, para que não ocorra o indevido cerceamento do direito constitucional de participar do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentido da análise das atribuições específicas da função para o fim de determinar se, no caso concreto, era (ou não) devido o afastamento e em que prazo (Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017).

No que concerne à prova da desincompatibilização, “declarações de autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fim de registro de candidatura, cabendo ao impugnante provar a falta de desincompatibilização. Precedentes.” (Recurso Ordinário nº 060033975, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS, Data 19/12/2018).

Colocadas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

De acordo com a sentença, o requerente não demonstrou ter se desincompatibilizado, no prazo de três meses antes do pleito (ou seja, desde **14.08.2020**), do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e do Conselho Municipal de Bem Estar Animal – COMBEA.

Quanto ao COMDEMA, observa-se que o requerente integrava-o na qualidade de representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, conforme art. 1º do Decreto Municipal n. 3.105/2019 (**ID 9447783**). Ocorre que o requerente, servidor público municipal, Agente de Serviços Complementares, lotado junto à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, foi dela afastado, para concorrer a cargo eletivo, desde 13/08/2020, nos termos da Portaria n. 0643/2020 (**ID 9447433**). Logo, estando afastado da Secretaria de Obras e Serviços, não poderia representá-la perante o COMDEMA. Essa conclusão é ainda corroborada pelo ofício **ID 9448083**, que indicou novo representante da referida secretaria. Os três documentos em conjunto comprovam de modo satisfatório a desincompatibilização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao COMBEA, o documento juntado pelo requerente (**ID 9448733**), consistente em declaração do Presidente do órgão, servidor público, no sentido de que não foi realizada nenhuma reunião com a participação do requerente, constitui prova válida do seu afastamento de fato, o que se entende suficiente, haja vista que se trata de desincompatibilização por equiparação.

Quanto ao FHIS, há prova de que o requerente o integra apenas da qualidade de suplente (**ID 9447783, fl. 06**). Nessa circunstância, competia ao impugnante ter demonstrado que, no trimestre anterior ao pleito, o requerente assumiu posição ativa perante o conselho, ônus do qual não se desincumbiu. Não havendo prova de participação ativa no conselho, não se vislumbra a necessidade de demonstração de desincompatibilização.

Destarte, com base nos documentos acima mencionados, entende-se que o requerente não precisava demonstrar desincompatibilização do FHIS, bem como que demonstrou estar afastado do COMDEMA desde 13/08/2020 e do COMBEA, desde 104/08/2020, atendendo, conseqüentemente, ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL